

A. I. N° - 274068.0010/18-6
AUTUADO - SOST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/11/2019

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0149-01/19

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE ANTECIPAÇÃO. MULTA PERCENTUAL. Saídas subsequentes das mercadorias tributadas normalmente. Parte da autuação acusa benefício fiscal não autorizado na forma determinada pela Lei Complementar nº 24/75. Todavia, o Estado da Bahia revogou o Decreto nº 14.213/2012, visando a não exigência fiscal sobre as isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relacionadas em seu Anexo Único, em alinhamento com a convalidação dos atos instituídos por todas as unidades federadas, nos termos da Lei Complementar nº 160/17 e do Convênio ICMS 190/17. Rejeitada a nulidade arguida. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/2018, exige crédito tributário no valor histórico de R\$49.992,75, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento da seguinte irregularidade concernente à legislação do ICMS, nos meses de fevereiro a agosto, outubro a dezembro de 2014; abril, maio e setembro de 2015:

INFRAÇÃO 1 – 07.15.05: “Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente”.

Enquadramento Legal: art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Multa Aplicada: art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 11/07/18, via AR à fl. 50, e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 06/09/18, peça processual que se encontra anexada às fls. 52/64. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal, onde inicialmente aborda a tempestividade da mesma, fazendo em seguida um breve resumo sobre a acusação fiscal.

Na sequência, argui a anulação da autuação sob o argumento de que antes da autuação foi demonstrado que são legítimos os créditos utilizados pela impugnante, valores que a autoridade atuante glosou com base em ato infralegal.

No mérito, afirma que a acusação relativa à “parcela que deixou de ser paga por antecipação parcial” na realidade refere-se à diferença oriunda do aproveitamento de créditos de ICMS relativos a bens adquiridos de outros Estados da Federação devidamente escriturados pela impugnante, sendo que tais créditos foram glosados pela fiscal sob a justificativa de que os produtos adquiridos sofrem limitação na utilização dos benefícios a eles inerentes em razão do Decreto Estadual da Bahia nº 14.213/2012.

Diz que o mencionado decreto baiano *“Dispõe sobre a vedação de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975.”*, contudo, ressalta que o mesmo encontra-se revogado desde fevereiro de 2018,

com efeitos retroativos.

Explica que o ato normativo infra legal citado visava ceifar o direito do contribuinte de aproveitar os créditos de ICMS de todos os produtos listados em seu anexo, configurando ofensa flagrante ao princípio constitucional da não-cumulatividade, fixado especificamente ao ICMS no artigo 155, §2º, I da CF.

Assevera que o entendimento pacífico da jurisprudência brasileira, é de que o aproveitamento dos créditos de ICMS é irrelevante se o vendedor efetivamente pagou o imposto na operação anterior, e destacou o ICMS na nota fiscal.

Visando amparar tal entendimento, transcreve trecho de decisão do STF (*Ação Cautelar n. 2611/MG. Rei. Ministra Ellen Gracie. Decisão publicada no Diário Oficial em 28.06.10*).

Acrescenta que a pretensão de tentar impedir o aproveitamento de créditos fiscais neste decreto baiano é inconstitucional, e para embasar essa tese, cita, ainda, as Leis Complementares nºs 87/96 e 160/2017, além do Convênio ICMS 190/2017.

Destaca que o Estado da Bahia foi um dos que atendeu às condições impostas na cláusula segunda do Convênio ICMS 190/2017, sendo que a revogação do Decreto Estadual da Bahia nº 14.213/2012 em 2018, por iniciativa do próprio Estado, através de outro Decreto Estadual, o de nº 18.219/2018, evidencia a sua adesão ao presente Convênio e, portanto, a ineficácia da cobrança ora impugnada de forma superveniente, mas com efeitos retroativos.

Ressalta que a fiscalização não apontou irregularidades nos registros contábeis realizados pela impugnante e, muito menos, na idoneidade das notas fiscais dessas aquisições.

Considera legítimos os créditos questionados de mercadorias adquiridas de outros Estados, e transcreve ementas de algumas decisões do Conselho de Fazenda Estadual da Bahia que caminharam nesse sentido (ACÓRDÃO JJF Nº 0103-01/18, ACÓRDÃO JJF Nº 0074-01/18).

Por fim, pleiteia a total anulação do Auto de Infração, ratificando os argumentos abaixo:

- a. *É inconstitucional e ilegal o Decreto Estadual da Bahia n. 14.213/2012 no qual fundamenta a autuação, em virtude de que ofende ao princípio constitucional da não-cumulatividade, previsto especificamente ao ICMS no artigo 155, §2º, I da CF e na LC n. 87/96, bem como, da superveniente remissão retroativa instituída pela LC n. 160/2017, que remiu e anistiu os contribuintes com créditos tributários de ICMS, constituídos ou não, decorrentes de benefícios fiscais instituídos por legislação estadual publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.*
- b. *O próprio órgão julgador administrativo baiano já tem julgado como insubstinentes as infrações decorrentes da exigência fiscal sobre as isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relacionadas em seu Anexo Único em alinhamento com a convalidação dos atos instituídos por todas as unidades federadas, nos termos da Lei Complementar nº 160/17 e do Convênio ICMS 190/17,*
- c. *Em razão dessa remissão ao crédito tributário principal, inaceitável a imposição de multa sobre este;*
- d. *Por fim, o decreto baiano viola, sobretudo, o art. 100, I do CTN, o qual determina que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são ‘apenas’ complementares à lei, vale dizer, não podem inovar em relação a leis superiores.*

A autuante presta informação fiscal, às fls. 73 a 76, inicialmente entendendo que a revogação citada pelo autuado quando disse que “o art. 3º do Decreto nº 18.219/18 revogou o Decreto nº 14.213/12”, somente foi a partir da publicação do Decreto nº 18.219/18 em 27/01/2018.

Afirma que, mesmo que seja dado o crédito integral, restringido pelo Decreto nº 14.213/12, ainda existe valor a ser reclamado.

Ratifica seu entendimento de que os fatos geradores de 2014 e 2015 estavam sujeitos ao Decreto nº 14.213/12, e para embasar essa tese traz a colação os artigos 3º e 4º do Decreto nº 18.219/18, publicado no Diário Oficial em 27/01/2018.

Transcreve a cláusula primeira do Convênio ICMS 190/17, bem como os artigos 97, VI e 156, IV do CTN, dizendo que Lei que possa estabelecer norma tributária definida pelo CTN tem de ser lei ordinária, e que a remissão citada no Convênio ICMS 190/17 só pode entrar em vigor após

publicação de Lei Ordinária.

Acrescenta que, até a data da lavratura, não houve votação na Assembleia Legislativa da Bahia de lei que trate desta matéria, e que sendo assim, os fatos geradores de 2014 e 2015 e a lavratura do respectivo PAF estão sujeitos ao efeito do Decreto nº 14.213/12.

Ao final, mantém a ação fiscal e pede o julgamento pela procedência da presente autuação.

À fl. 80, a 6ª JJF, converteu o presente processo em diligência para os seguintes procedimentos:

1. Para que a autuante procedesse à separação aritmética dos valores da autuação, correspondentes às diferenças apuradas em relação à limitação de créditos fiscais inerentes ao Decreto nº 14.213/2012, dos cálculos para a composição da multa exigida.
2. Para que a PGE emitisse em seguida parecer abordando os reflexos jurídicos da norma revogadora do Decreto Estadual nº 14.213/2012, através da disposição do art. 3º, do Decreto Estadual nº 18.219/2018, inclusive quanto à eventual retroatividade benigna, considerando ainda a edição da Lei Complementar nº 160/2017, instituída com o objetivo de encerrar a “guerra fiscal” do ICMS e a subsequente inserção no cenário jurídico do Convênio ICMS 190/2017, para a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de isenções e de benefícios fiscais ou financeiros fiscais relativos a esse imposto.

A autuante em nova informação fiscal às fls. 84/87, menciona que o art. 1º do Decreto nº 14.213/12 determina que fica vedada a utilização de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais das mercadorias referidas no Anexo Único, contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975. Complementa que o crédito tributário decorrente deste dispositivo foi cobrado no Auto de Infração nº 274068.0012/18-9.

Diz que § 2º, do art. 1º do Decreto nº 14.213/12 determina que o disposto no artigo 1º também se aplica ao cálculo do imposto devido por substituição tributária e por antecipação tributária parcial. Dessa forma, aduz que a limitação ao crédito se aplica em três rotinas: a) crédito; b) substituição tributária; e c) antecipação parcial. Explica que o crédito tributário decorrente da multa percentual sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial foi cobrado através deste Auto de Infração (274.068-0010/18-3).

Relata que, como o SLCT faz automaticamente diversos lançamentos para uma fiscalização, foi gerado mais de um auto de infração, tendo em vista o reflexo do Decreto nº 14.213/12.

Argumenta que não existe como fazer a separação determinada na diligência, pois só existe uma arrecadação para a antecipação parcial e não existe parâmetros para dizer desta arrecadação o que seria referente a limitação ao crédito determinado pelo § 2º, do art. 1º do Decreto nº 14.213/12, e o que seria referente ao restante.

Salienta crer que o Egrégio Colégio está preocupado com o crédito indevido determinado pelo art. 1º do Decreto nº 14.213/12, mas que esta cobrança não está no referido PAF, e sim no Auto de Infração nº 274068.0012/18-9.

Acrescenta que caso o parecer da PGE/PROFIS seja favorável à remissão do crédito tributário advindo do Decreto nº 14.213/12, o que caberia seria a exclusão da limitação do crédito no cálculo da antecipação parcial.

Todavia, aduz que se o Egrégio Colégio concordar com a remissão do crédito tributário advindo do Decreto nº 14.213/12, o valor remanescente fica conforme o ANEXO 5 - DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL - DILIGÊNCIA, que excluiu a limitação ao crédito (fls. 86/87 em parte e completo na mídia à fl. 88).

Enfatiza que a referida diligência só foi feita para atender ao pedido da 6ª JJF e não por concordância da fiscalização.

Ao final, ratifica a autuação.

A PGE emitiu parecer (fls. 93 a 109), chegando a seguinte conclusão:

Assim, quanto aos processos pendentes de julgamento administrativo, toda vez que se tratar de lançamento de ofício efetuado com fundamento no Decreto nº 14.213/2012, pensamos que o CONSEF deve adotar as seguintes providências de instrução:

a) verificar se o Estado de origem das mercadorias inseriu o ato regulador do benefício fiscal em relação publicada em seu respectivo Diário Oficial, com vistas à convalidação, e;

b) intimar o contribuinte interessado para manifestar aceitação da condicionante prevista na cláusula oitava, parágrafo segundo, do Convênio ICMS no 190/2017, devendo comprovar a desistência de qualquer ação judicial eventualmente em curso, com renúncia ao direito sobre que se funda, quitação das custas e demais despesas processuais e renúncia aos honorários de sucumbência por seu advogado, ou, contrariamente, declarar, sob as penas da lei, a inexistência de ação judicial em curso relacionada com o crédito tributário.

Cumpridas tais exigências, deve o CONSEF prosseguir no julgamento, reconhecendo a legalidade do crédito fiscal utilizado pelo contribuinte e, por conseguinte, a improcedência do lançamento de ofício — se for o caso, naturalmente — por ser esta a solução que, em nosso sentir, melhor atende aos postulados de razoabilidade e eficiência.

Tendo em vista o não cumprimento da última etapa da diligência requerida às fls. 80/81, e considerando, ainda, a juntada aos autos, por parte da Autuante, de novo demonstrativo de débito, por ocasião de sua segunda informação fiscal, a 3ª JJF converteu novamente o feito em diligência à IFEP COMÉRCIO (fl. 112), para que fosse dada ciência ao Autuado, inclusive lhe fornecendo cópia, do documento referido, como também das informações fiscais às fls. 73/76 e 84/85, da diligência às fls. 80/81, e do Parecer PROFIS às fls. 93 a 109, conforme determina o parágrafo 7º, do artigo 127 do RPAF/99, e observando o disposto no §1º do art. 18 do mesmo diploma legal.

O autuado apresentou nova manifestação às fls. 123/133, inicialmente historiando as diversas intervenções ocorridas no processo.

Relembra que a Fiscalização nega o direito ao crédito fiscal e calcula a multa com base de cálculo cheia considerando que os créditos inerentes a benefícios fiscais não aprovados pelo CONFAZ devem ser glosados - Decreto Estadual da Bahia nº 14.213/2012.

Em relação ao resultado da diligência, no ato administrativo da notificação e ciência da manifestação da Preposta Fiscal, reclama que não houve a disponibilização da planilha Excel (mídia ou impressa), impossibilitando a análise da metodologia utilizada pela Preposta Fiscal para a elaboração do demonstrativo com o novo cálculo, fato que alega não permitir o contraditório e a ampla defesa.

Quanto aos argumentos da autuante, na segunda informação, visando manter a autuação, discorda e diz ratificar as razões apresentadas na impugnação apresentada às fls. 52/64.

Explica a sistemática da Antecipação Parcial, para demonstrar que a Autoridade Fiscal, em razão da incorreta aplicação do Decreto nº 14.213/2012, efetuou a limitação do valor do crédito fiscal para apurar e aplicar a multa sobre o percentual da Antecipação Parcial.

Ressalta que, ainda que não tenha sido possível analisar a planilha elaborada pela Autoridade Fiscal, entende-se que a metodologia utilizada (excluiu a limitação ao crédito) deve ser acolhida por esta C. JJF.

Sobre o julgamento do Auto de Infração nº 274068.0012/18-9, mencionado pela autuante que tratou da glosa dos créditos, informa que já houve julgamento, onde a 4ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão nº 0235-04/18), considerou insubstancial a infração julgando o Auto Improcedente, e cuja ementa traz a colação.

Acrescenta que esse é o entendimento vigente no CONSEF e transcreve a ementa de mais alguns Acórdãos (JJF Nº 0103-01/18, JJF Nº 0074-01/18 e JJF Nº 0009-00/19).

Para corroborar com a necessidade de aproveitamento dos créditos da entrada da mercadoria que não foram considerados pela Autoridade Fiscal, diz ser importante destacar que critério quantitativo (antecedente) define o perfil da relação jurídica tributária ao fato. Aduz que no caso da regra-matriz do direito ao crédito do ICMS, o critério quantitativo seriam os créditos

compensados com os débitos, desse modo estes confirmariam o direito ao crédito ou ao creditamento do ICMS.

Ao final, repete os pedidos efetuados na primeira impugnação apresentada, acrescentando que caso esta C. JJF não entenda pela anulação do Auto de Infração, requer seja reconhecido o valor proposto na planilha do Anexo 5 – “Demonstrativo da Antecipação Parcial – Diligência”, dizendo ser no montante de R\$ 2.366,15.

VOTO

Inicialmente, constato que o Auto de Infração atende as formalidades para a sua validade, obedecendo aos requisitos constantes no art. 39 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99).

A autoridade administrativa constituiu o crédito tributário verificando e registrando a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e, propôs a aplicação da penalidade cabível, tudo em absoluta consonância com o art. 142 do CTN.

Em que pese à alegação defensiva de que, por ocasião da segunda diligência, não houve a disponibilização da planilha Excel de forma completa (mídia ou impressa), na assentada do julgamento o patrono do autuado informou que já tomou ciência da mesma na forma completa (cópia da mídia à fl. 88), considerando, dessa forma, não haver cerceamento de defesa ou outro impedimento para continuidade do julgamento.

Portanto, no presente caso, não foi identificada qualquer violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Não verifico dessa forma, qualquer dos pressupostos de nulidade elencados no art. 18 do RPAF/99.

No mérito, o presente Auto de Infração exige multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Nas peças de defesa, o contribuinte se insurgiu contra o lançamento de ofício, contestando a exigência fiscal quanto à limitação dos créditos fiscais, por conta da aplicação do Decreto Estadual nº 14.213/2012, que veda a utilização dos referidos créditos de ICMS em operações interestaduais contempladas com benefícios fiscais não autorizados por Convênio ou Protocolo nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07 de janeiro de 1975.

O contribuinte sustenta que o mencionado decreto encontra-se revogado desde fevereiro de 2018, e que o mesmo vem sendo declarado inconstitucional em decisões proferidas por diversos Tribunais.

Na fase de informação fiscal, peça processual anexada às fls. 73/76, a autuante sustenta que como a revogação do Decreto nº 14.213/12, somente se deu em 27/01/2018, com a publicação do Decreto nº 18.219/18, estaria vigorando os efeitos do primeiro Decreto até 26/01/2018.

O Decreto nº 14.213/2012 previa que, para as mercadorias remetidas de estabelecimento atacadista, de alguns Estados da Federação, o crédito admitido pelo Estado da Bahia ficaria restrito a um percentual específico sobre a base de cálculo, independentemente do valor destacado no respectivo documento fiscal.

Como exemplo, a autuante admitiu em algumas operações apenas o crédito de 3%, nas operações originárias do Estado de Minas Gerais, ao invés de 7%, para as mercadorias provenientes de estabelecimento atacadista, conforme constava no Anexo único do Decreto Estadual nº 14.213/2012.

Ao efetuar este procedimento, calculou o valor da antecipação parcial que o sujeito passivo deveria ter recolhido, apurando um recolhimento a menor do imposto que foi exigido em outra

autuação, como calculou a multa relativa a essa parcela, pelo fato do contribuinte somente ter recolhido o ICMS nas saídas posteriormente tributadas.

Ocorre que, em virtude da edição da Lei Complementar nº 160/2017, instituída com o objetivo de encerrar a “guerra fiscal” do ICMS e a subsequente inserção no cenário jurídico do Convênio ICMS 190/2017, o processo foi convertido em diligência para que a PGE emitisse Parecer a respeito dos efeitos jurídicos do citado Convênio.

A PGE emitiu Parecer (fls. 93 a 109), reconhecendo a legalidade do crédito fiscal utilizado pelo contribuinte e, por conseguinte, a improcedência do lançamento de ofício.

Salientou, porém, que fosse verificado se o Estado de origem das mercadorias inseriu o ato regulador do benefício fiscal em relação publicada em seu respectivo Diário Oficial, com vistas à convalidação, bem como intimasse o contribuinte interessado para comprovar a desistência de qualquer ação judicial eventualmente em curso ou declarar, sob as penas da lei, a inexistência de ação judicial em curso relacionada com o crédito tributário.

Na assentada do julgamento, o patrono do autuado cumpriu a determinação da PGE, apresentando declaração de inexistência de ação judicial em curso relacionada com o crédito tributário em lide, documento anexado à fl. 162 dos autos.

Cumpridos os requisitos acima mencionados pela PGE, ou seja, confirmado também o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais, inclusive os correspondentes atos normativos, para serem publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, o processo ficou concluso para julgamento.

Portanto, para deslinde da lide inicialmente cumpre observar que a Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, permitiu que, mediante convênio, os Estados e o Distrito Federal deliberassem sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Em decorrência disso, foi celebrado o Convênio ICMS 190/2017 que estabeleceu os procedimentos e prazos que as unidades federadas deveriam observar para remissão dos créditos tributários decorrentes do uso de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

Em cumprimento ao prazo estabelecido no inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17 - da mesma forma como fez o Estado da Bahia em relação aos seus atos normativos vigentes, por meio do Decreto nº 18.270/18 -, os Estados publicaram, em seus respectivos Diários Oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos citados no Anexo Único do Decreto nº 14.213/12, visando à remissão dos eventuais créditos tributários existentes.

Como acima já exposto, no presente caso, as planilhas elaboradas pelo autuante indicam que a maior parte da diferença de imposto apurada se referiu aos itens do Anexo Único do Decreto nº 14.213/2012, decorrentes de operações realizadas entre empresas localizadas, em outros Estados, a exemplo de Minas Gerais e o estabelecimento autuado.

Os referidos itens dizem respeito a benefícios concedidos, por meio de suas legislações internas específicas, que visando remissão dos créditos tributários, publicaram ato normativo - indicando os benefícios que constam do Anexo Único do Decreto nº 14.213/12 - em atendimento ao comando estabelecido no inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17.

Por sua vez, o Estado da Bahia revogou o Decreto nº 14.213/2012, visando a não exigência fiscal sobre as isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relacionadas em seu Anexo Único, em alinhamento com a convalidação dos atos instituídos por todas as unidades federadas, nos termos da Lei Complementar nº 160/17 e do Convênio ICMS 190/17.

Diante disso, com base na remissão dos créditos tributários relativos a benefícios instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do art. 155 da Constituição Federal, processado nos termos do Convênio ICMS 190/17, é insubstancial a limitação do crédito fiscal na apuração, inclusive, da antecipação parcial.

Vale ainda ressaltar, que tal entendimento já se encontra pacificado neste CONSEF, a exemplo das decisões contidas nos Acórdãos JJF 0160-02/18 e 0235-04/18. Logo, diante de tais posicionamentos, que demonstram inexistir qualquer discussão a respeito no âmbito do Órgão de julgamento administrativo, a decisão está atrelada ao mero cumprimento do Convênio ICMS 190/17.

Todavia, mesmo considerando o crédito integral, que foi indevidamente restringido na autuação com base no Decreto nº 14.213/12, ainda permaneceram valores, cuja multa imposta deve continuar a ser exigida, pois se tratam de operações que não estavam elencadas no Decreto acima citado, mesmo oriunda de MG ou com outros Estados, a exemplo de SP, PR, RJ.

Nessas operações, portanto, não houve no levantamento fiscal restrição do crédito a ser considerado para o cálculo da multa, objeto da presente autuação, devendo permanecer a exigência demonstrativo (fls. 86/87 em parte e completo na mídia à fl. 88), no valor total de R\$13.245,98.

Vale, ainda, ressaltar que apesar do autuado ter mencionado na sua peça defensiva que o valor após a correção foi no montante de R\$2.366,15, tal valor corresponde apenas a multa em dezembro/2014, pois o total da soma das multas em todos os meses onde permanece a exigência perfaz um montante de R\$13.245,98.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, passando o valor a ser exigido de R\$49.992,75 para R\$13.245,98, de acordo com a planilha em mídia à fl. 88, e demonstrativo abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Multa %	Valor Histórico (R\$)
28/02/2014	09/03/2014	1.046,15	60,00	627,69
31/03/2014	09/04/2014	7.482,13	60,00	4.489,28
31/05/2014	09/06/2014	1.393,77	60,00	836,26
30/06/2014	09/07/2014	2.687,90	60,00	1.612,74
31/07/2014	09/08/2014	185,90	60,00	111,54
31/10/2014	09/11/2014	2.797,83	60,00	1.678,70
30/11/2014	09/12/2014	2.539,37	60,00	1.523,62
31/12/2014	09/01/2015	3.943,58	60,00	2366,15
TOTAL DA INFRAÇÃO				13.245,98

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 274068.0010/18-6, lavrado contra **SOST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa percentual no valor de **R\$13.245,98**, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR